

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.258, DE 2005

(Apensado: PL nº 1.603, de 2007)

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA E
DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.258, de 2005, que “Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003”, de autoria dos ilustres Deputados Inácio Arruda, hoje Senador da República e Manoel Junior, tem por foco assegurar a reintegração dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal que tenham sido dispensados sem justa causa ou que foram coagidos a pedir demissão, “no período compreendido entre 1995 e 2003”.

Pela proposição principal, os ex-funcionários que apresentarem a documentação pertinente e manifestarem formalmente seu interesse, no prazo de sessenta dias da vigência da lei (data de sua publicação), retornarão ao serviço no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de transformação, tendo assegurada a respectiva progressão salarial e funcional.

Como disposições adicionais, a iniciativa atribui prioridade de reintegração àqueles que estiverem comprovadamente desempregados e estabelece que os efeitos financeiros somente se darão após o efetivo retorno à atividade.

A Justificação destaca que a proposição decorre de “uma luta árdua e persistente empreendida pelos funcionários que, embora concursados, foram demitidos da Caixa Econômica Federal (CEF) e perderam seus empregos de forma injusta e arbitrária no período acima indicado.

Segundo os Autores, a edição de uma norma interna denominada “RH 008”, pela CEF, ensejou “arbitrariedades, perseguições, coações, assédios morais, ilegalidades e, finalmente, demissão [...] Chegando-se ao cúmulo de, para dispensa de funcionários concursados, alijar-se o princípio constitucional do devido processo legal”.

Alegam que processos de reestruturação das entidades do Estado, no contexto das “privatizações em massa, desmonte de bancos, demissões e flexibilização das leis trabalhistas”, respaldados pela referida norma administrativa, permitiram abusos de poder por parte dos dirigentes daquela empresa estatal, incluindo “o corte no pagamento de horas extras, que implicou em cerca de 50% (cinquenta por cento) de perda salarial”.

Impressionam, no relato, os seguintes registros:

- a) “a terceirização se ampliou na Caixa de tal forma, que chegou a permitir que os ‘terceirizados’, cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) desenvolvessem atividades tipicamente bancárias (atividade-fim), o que é proibido por lei e já foi objeto de intervenção da FENAE, acolhida pela Procuradoria Geral do Trabalho em Brasília, que obrigou a Caixa a assinar termo de ajustamento de conduta para diminuir tais discrepâncias”;
- b) “Segundo dados coletados junto à FENAE – Federação Nacional dos Economistas Federais, de outubro de 1997 a abril de 2003, foram **demitidos, de forma arbitrária, 407 (quatrocentos e sete) empregados, sendo que só 78 (setenta e oito) foram reintegrados por força de decisão judicial**”;

- c) “Isso sem contar com as centenas de empregados que foram obrigados a se aposentarem antecipadamente ou, não suportando (*sic*) as pressões e perseguições, por meio de falaciosos Planos de Demissões Voluntárias”.

Continua o histórico e aponta que, “os demitidos, junto com os seus Sindicatos e a FENAE, foram à luta e, em Abril de 2003, após várias mobilizações e negociações, conseguiram, por meio da Resolução da Diretoria de nº 342/2003, que a Caixa não mais recorresse judicialmente nos processos em que os empregados demitidos em razão da RH 2008, haviam retornado ao trabalho por força de decisão judicial”.

Dentre as referidas mobilizações, anotam-se audiências públicas em Assembléias Legislativas estaduais e iniciativas de Comissões de Direitos Humanos de Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o envolvimento das regionais e da executiva nacional da Central Única dos Trabalhadores (CUT), da FENAE, da Confederação Nacional dos Bancários – CNB e de parlamentares de diversas bancadas federais.

Apensado, vem a este Colegiado o Projeto de Lei nº 1.603, de 2007, que “Dispõe sobre a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal demitidos sem justa causa durante a vigência da norma RH 008”.

Esta iniciativa versa em sentido similar ao da principal, apenas que:

- a) especifica, restringindo, o período das demissões abrangidas pelo benefício pretendido, a saber, “entre 18 de fevereiro de 2000 e 30 de abril de 2003;
- b) amplia o prazo para manifestação formal de interesse na reintegração, para “até 90 (noventa) dias, contados a partir de notificação feita pela Caixa Econômica Federal”;
- c) estabelece como requisito que o benefício somente poderá ser reivindicado quando o desligamento por justa causa teve por fundamento a norma RH 2008;

d) veda expressamente “remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”.

A nobre Parlamentar enfatiza que “De fato, segundo o que se pode extrair das próprias sentenças exaradas pelo Poder Judiciário em muitos dos processos relativos às demissões sem justa causa promovidas pela Caixa Econômica Federal com fundamento na RH 008, resta claro que tais dispensas de empregados careceram de qualquer respaldo técnico objetivo a norteá-las, mas resultaram, em geral, de perseguições, arbitrariedades e discriminações cometidas por gestores da empresa contra os seus desafetos públicos e notórios, jogando no limbo do desemprego um sem número de profissionais competentes e responsáveis que dedicaram grande parte de suas vidas a construir a empresa que vemos hoje”.

Ainda, e não menos importante, conclui que “Como resultado maior desse pseudo processo de ‘enxugamento’ da empresa, o que se pôde constatar foi um aumento expressivo da terceirização na Caixa Econômica Federal em atividades tipicamente bancárias, em confronto ostensivo à legislação pátria, que terminou por ensejar uma intervenção do Ministério Público do Trabalho, obrigando a empresa a assinar termo de ajustamento de conduta para substituição urgente dos terceirizados nas suas atividades fins”.

Propõe a alternativa legislativa como forma de resolver mais rapidamente as pendências judiciais em trâmite, assim como ensejar solução pela via administrativa, de forma isonômica, em relação às centenas de pessoas atingidas pelas medidas excessivas adotadas por dirigentes da CEF, no período indicado.

Nos termos do art. 24, II, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva de mérito pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além de parecer terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, por este Colegiado e pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Na CTASP, a Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin pontuou que os Autores lograram demonstrar que a norma administrativa combatida “marcou o paroxismo de um modelo despótico de gestão, o qual culminou com a demissão arbitrária dos empregados não atendiam às exigências descabidas da chefia imediata” e que “afora os demitidos, a opressão levou outros tantos empregados a solicitar o desligamento da instituição”.

Em seu voto, entendeu que “Era flagrante a ilegitimidade, senão mesmo a ilicitude, da ‘RH 008’ [...] que respaldou a demissão sem justa causa de nada menos de 440 (quatrocentos e quarenta) economiários”, o que se demonstra pela obtenção, por muitos, da tutela judicial para reintegração ao emprego.

Uma vez que a proposição apensada contém maior precisão quanto ao período de vigência da referida norma interna da CEF, que dá motivação às iniciativas em comento, julgou mais coerente que o projeto principal, cujo contexto “deve ter o propósito de alcançar os ex-economiários que aderiram ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária – PADV implementado pela CEF naquele ano de 1995”.

Para ela, “a contemplação de desligamentos espontâneos reclama reflexão mais aprofundada”, considerando que, na legislação referente à reintegração em emprego público, a qual elenca, não se constata o retorno daqueles que tenham se desligado voluntariamente do serviço público. Desse modo, o primeiro projeto estaria a extrapolar “todos os precedentes legais de anistia”.

A Relatora não concordou com a pretensão de assegurar, aos desligados por opção pessoal, em plano específico, e que venham a ser reintegrados, as progressões a que teriam tido direito caso houvessem permanecido na CEF, com base no entendimento de que isso acarretaria tratamento desigual em relação aos que permaneceram trabalhando na instituição durante anos, configurando duplo favorecimento aos então demitidos: “As vantagens inerentes à rescisão contratual (indenização) e aquelas condicionadas à manutenção do vínculo laboral (progressão funcional) são mutuamente exclusivas”.

Não tendo sido apresentadas emendas naquele Órgão legiferante, a Deputada Relatora propôs a supressão do inciso II do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.258, de 2005, dando nova redação ao *caput* para adequar o período das demissões elegíveis ao benefício da reintegração ao especificado no Projeto de Lei nº 1.603, de 2007, apensado, por meio da Emenda nº 1, que assegura a “reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal que, no período compreendido entre 18 de fevereiro de 2000 e 30 de abril de 2003, tenham sido demitidos, despedidos ou dispensados sem justa causa”.

Paradoxalmente, embora tenha opinado por ser o projeto apensado mais “coerente” que o principal, a nobre Relatora votou, em 14 de dezembro de 2007, pela aprovação deste, com a redação emendada, e pela rejeição daquele.

Restou vencida, no entanto, em seu voto, na Reunião Ordinária da CTASP de 14 de maio de 2008, conforme relata o Parecer Vencedor, da lavra do ilustre Deputado Pedro Henry, enumerando as seguintes razões de decidir adotadas por aquela Comissão:

- a) “a viabilidade constitucional das proposições é duvidosa. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, pela inconstitucionalidade da reintegração em situações análogas. Bom exemplo é a Ementa ao AI-AgR nº 395.656-1/RS (Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 4.3.2005, pág. 25), que enuncia que *‘para nova relação de trabalho com a Administração Pública, a ser realizada sob a disciplina da atual Carta Magna, necessária a obediência ao disposto no inciso II do art. 37 da Lei Maior. Requerer a aplicação do instituto da reintegração, como forma originária de investidura em emprego público, já que a relação empregatícia anterior extinguiu-se com o encerramento do contrato, é contrariar expressamente o referido dispositivo constitucional’*”;
- b) a coação ou indução ao desligamento voluntário deve se comprovada e não, presumida, devendo tal juízo ser cometido ao Poder Judiciário, não à Administração;
- c) a Administração Pública não pode ficar à mercê da demanda por ocupação remunerada, mas contratar empregados segundo suas necessidades efetivas;
- d) mesmo a Lei nº 6.683, de 1979, que “Concede anistia e dá outras providências”, “condicionou, em seu art. 3º, o retorno ou a reversão ao serviço ativo à existência de vaga e ao interesse da Administração”;

- e) as propostas em exame desconhecem o aspecto acima;
- f) o impacto da medida pugnada “causaria impacto extremamente negativo nas finanças da entidade”;
- g) a garantia da hipotética progressão salarial e funcional somente encontra precedentes em alguns casos de anistia, como a “concedida pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, razão pela qual “a progressão correspondente ao período de interrupção do vínculo empregatício não foi concedida, sequer, pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona” e se refere à reintegração das demissões de caráter político realizadas no período do Governo Collor;
- h) “as demissões em desacordo com as normas legais são passíveis de reversão pelo Poder Judiciário, como ocorreu, efetivamente, em muitos casos”.

Com base em tais considerações, a CTASP terminou por rejeitar os Projetos de Lei nº 6.258, de 2005, e 1.603, de 2007, com voto contrário do Deputado Mauro Nazif, abstenção por parte do Deputado Roberto Santiago e transformação do parecer da Deputada Vanessa Grazziotin em voto em separado.

Em sede desta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, que correu de 20 de junho a 3 de julho de 2008, não foram apresentadas emendas. Como visto, nosso pronunciamento reclama o parecer de mérito, com referência à matéria prevista no art. 32, X, “a”, primeira parte (sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas), e “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação à previsão regimental contida na alínea “h” do inciso X do art. 32, a matéria tratada no projeto em exame PL nº 6.258, de 2005, e em seu apensado, Projeto de Lei nº 1.603, de 2007, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que trata de criar obrigação para uma entidade da administração pública federal indireta, empresa pública não dependente, nos termos do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda que se possa arguir o controle societário integral da CEF pela União, sendo instituição financeira constituída e gerida sob o regime de direito privado, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição (sujeição das empresas estatais ao “regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”), o gasto criado pela proposição não mantém vínculo com o orçamento fiscal, portanto, não causa impactos quantitativos financeiro ou orçamentário públicos, inexistindo disposição na legislação financeira que possa ser contrariada pelo proposto.

Já na perspectiva da primeira parte da alínea “a” do inciso X do art. 32, do Regimento Interno da Casa, somos forçados a considerar, inicialmente, o fato de que a empresa pública, embora sujeita ao regime jurídico-trabalhista próprio das empresas privadas (seus empregados são subordinados a vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho), consiste em atividade excepcional do Estado. Explica-se.

O *caput* do art. 173 da Constituição estabelece que “a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.

Ora, o fato de ser a CEF uma empresa pública, embora integrante da chamada “administração indireta” configura caso em que o Estado efetivamente atua de forma que pode ser considerada “direta”, na atividade econômica, uma vez que a Caixa Econômica Federal é integralmente controlada pela União.

Não é sem razão que o inciso I do § 1º do art. 173, pugna pela definição, em estatuto próprio das empresas estatais (ainda ausente de nosso ordenamento jurídico), da função social destas e das formas de fiscalização de suas atividades, pelo Estado e pela sociedade. Afinal, o dono da empresa, em última instância, é o povo brasileiro.

Adicionalmente, é de se pontuar que, enquanto se nega à empresa pública (coerentemente) gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (§ 2º do art. 173), exige-se (também de forma apropriada) que lei regule as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade (§ 3º do mesmo artigo) e que a admissão de empregados obedeça às regras do concurso público, previstas nos incisos II a IV do art. 37 da Constituição¹.

Temos, então, uma situação paradoxal, a que poderíamos chamar, sinteticamente, de “liberdade mais que vigiada”, porque a empresa pública federal, embora tratada como equivalente às empresas privadas, deve prestar contas ao Estado supervisor, ao Ministro a que esteja vinculada, aos órgãos dos sistemas de controle interno e externo da administração pública do ente de direito público interno a que se encontrar jungida, ao ministério público, à imprensa, à opinião pública e à sociedade em geral, além de, quando argüida, às Comissões das Casas do Congresso Nacional e ao Poder Judiciário.

Isto, embora justo, gera, por óbvio, custos adicionais de contratação de pessoal (por concurso público) e de administração (sistema de informações gerenciais), diferentemente do que ocorre com as empresas estritamente “privadas” e, em particular, em relação a outras instituições bancárias do sistema financeiro nacional.

A vinculação da atuação do dirigente da empresa pública a normas de direito público também é fator restritivo da autonomia do exercício do direito empresarial e da iniciativa privada.

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, [...] obedecerá [...] ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.”

Diante de todo esse contexto, pode-se compreender a tensão existente em relação ao tratamento a ser dado a empregados da Caixa Econômica Federal, particularmente diante de situações que se configurem como abuso do poder, por excesso de seus dirigentes.

Pontualmente, gostaríamos de destacar que nos parecem procedentes os argumentos contrários à reintegração daqueles que se valeram de planos de demissão voluntária, ensejando uma situação de duplo benefício, nos termos do posicionamento da Senhora Relatora na CTASP. Aqueles que na ocasião se sentiram, porventura, coagidos, poderiam muito bem ter recorrido ao Poder Judiciário, para que determinasse o cessamento da coação, ou terem recusado assinatura ao termo de desligamento, como se mencionou, “voluntário”.

Por outro lado, é de se registrar que, com o devido respeito, que não nos sensibiliza o argumento utilizado pelo voto vencedor na CTASP, com esboço em acórdão isolado do Supremo Tribunal Federal, de que a reintegração se chocaria com a regra do provimento de empregos em estatais via concurso público, ainda mais quando não se demonstrou ser ele representativo de corrente majoritária na Corte Constitucional.

Data maxima venia, afigura-se-nos equivocada a tese de que a “reintegração” é provimento “originário”, a partir da própria semântica: integrar novamente algo que deixou de sê-lo, sendo que o desligamento (demissão, dispensa, exoneração), como no caso, não decorreu de ação voluntária ou de atuação ilícita do empregado ou com justa causa administrativa. Salvo melhor juízo, não estamos sozinhos nessa linha de entendimento. Senão, vejamos:

[...] o não menos consagrado Celso Antônio Bandeira de Mello (Regime Constitucional dos Servidores da Administração direta e indireta. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, págs. 44/5), anota o seguinte:

"Embora o art. 37, II, estabeleça que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, obviamente está a se referir de modo exclusivo, ao **provimento originário e autônomo**, que tecnicamente se denomina nomeação. Isto é: ao provimento que **independe de qualquer relação anterior que o eventual candidato à investidura tenha ou haja tido com o**

serviço público. Isto porque inúmeras outras formas de provimento prescindem de concurso público, pois a investidura no cargo precede alguma anterior relação que o provido tem ou teve com o serviço público. Por isso é que não são investiduras autônomas, originárias, mas derivadas, já que promanam, derivam de situação precedente, tudo conforme exposto no Capítulo I, nº 21 a 24. É o caso da promoção, do acesso, da transferência, da reintegração, da readmissão, da reversão e do aproveitamento, todas elas formas através das quais alguém vem a ser investido em dado cargo público e não necessita efetuar novo concurso".² (grifamos)

E também:

Provimento derivado é o que depende de um vínculo anterior do servidor com a Administração; a legislação anterior à atual Constituição compreendia (com pequenas variações de um Estatuto funcional para outro) a promoção (ou acesso), a transposição, **a reintegração**, a readmissão, o aproveitamento, a reversão e a transferência.

[...] deixaram de existir, com a nova Constituição, os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão *ex officio*, porque, nessa hipótese, desaparecendo a razão de ser da inatividade, deve o funcionário necessariamente reassumir o cargo, sob pena de ser cassada a aposentadoria (...) O servidor reassume para poder completar os requisitos para aposentadoria.³ (grifamos)

Outro ponto delicado envolvido na questão é o fato de que o Estado Brasileiro, como o quase restante do mundo, incluídos os países da extinta "Cortina de Ferro" e a China, já adota modelo econômico voltado à

² BACELAR FILHO, Romeu Felipe. *Parecer - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental junto ao STF em nome da Anoreg-BR*. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/Documentos/Parecer%20-%20Arguicao%20de%20Descumprimento%20de%20Preceito%20Fundamental%20junto%20ao%20STF%20em%20nome%20da%20Anoreg-BR.doc>. Extraído em: 4/7/2009.

³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 14 ed. pp. 487/488, cit. por MOURA, Eduardo Abdon (Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.01.3.076338. 16/4/2007. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/16/docs/adi_200701376338_lei_de_goiania_ascessao_funcional.doc. Extraído em: 4/7/2009.

busca de produtividade e eficiência, com redução do tamanho do Estado e a flexibilização das relações trabalhistas nas áreas cuja vocação não é a da atuação exclusiva ou proeminente do Estado ou da Administração Pública.

Cediço que se deve respeito às disposições legais que impedem a terceirização de atividades com cargos previstos em carreira do serviço público, assim como o exercício de atividades próprias, como a de bancário, por pessoas não habilitadas para tanto, estagiários ou que tais. Porém, por mais que se pretenda caracterizar a CEF como “serviço público”, a própria sistemática da Constituição já se opõe a isso, quando lança as empresas estatais no quadro da exploração excepcional de atividade econômica pelo Estado, e esta em regime próprio das empresas privadas.

As atividades de serviço público exercidas pela CEF, como o fomento da habitação de baixa renda ou a exploração de loterias, o são sob instituto da delegação, aquele com suporte em programas governamentais que subsidiam custos de financiamento ou os associam à utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, esta como atividade auto-sustentável e exercida com um sem-número de coadjuvantes terceirizados, as lotéricas. Analogicamente, o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, também tem sua vocação para cooperação mais estreita com programas de apoio a setores mais protegidos da economia, como o crédito rural e o apoio à microempresa e à empresa de pequeno porte.

No mais, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são eminentemente instituições integrantes do sistema financeiro nacional como qualquer outra, sendo necessário que, para sua sobrevivência e competitividade no segmento de mercado bancário, de seguros, de crédito, financiamento e investimentos, atuem o mais próximo possível sob as regras do setor privado.

Desse regime decorre, como já referido, que seus empregados se submetem ao regime celetista e não têm direito a estabilidade, salvo nas formas:

- a) próprias da CLT, como a estabilidade após dez anos de serviço na mesma empresa aos não optantes pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a de

empregados ocupando funções de direção ou representação nos casos que especifica, entre outras⁴;

- b) contidas em normas de *status* constitucional, com destaque para a proteção assegurada aos “servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autarquias e fundações de direito público, admitidos sob o regime trabalhista (CLT – FGTS) e em exercício na data da promulgação da Carta Magna de 1988 há pelo menos cinco anos contínuos, ressalvada a hipótese de cargo, função ou emprego de confiança ou em comissão”⁵, ao integrante de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)⁶ empregada-gestante, “desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”⁷.

⁴ “Hipóteses de Estabilidade no Emprego: a) os empregados, urbanos e rurais, salvo os domésticos, não optantes do FGTS, que completaram dez anos de serviço na mesma empresa ou grupo de empresas, até 05 de outubro de 1998, também denominada estabilidade decenal; b) os empregados eleitos para órgãos de administração das entidades sindicais (sindicatos, federações e correspondentes suplentes ou colegiado de outros órgãos públicos (arts. citados na alínea anterior); c) os empregados eleitos por entidade sindical para representantes, e respectivo suplente da categoria, grupo ou ramo profissional em tribunal do trabalho, conselho de previdência social ou colegiado de outros órgãos públicos (arts. Citados na alínea anterior); d) os empregados eleitos para o cargo de direção e representação (art. 511 da CLT), a partir do registro da candidatura até um ano após o final do mandato (parágrafo 3º do art. 543 da CLT); e) os empregados eleitos diretores de cooperativas por ele criadas nas empresas em que trabalham (Lei 5.764/71); f) os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autarquias e fundações de direito público, admitidos sob o regime trabalhista (CLT – FGTS) e em exercício na data da promulgação da Carta Magna de 1988 há, pelo menos, cinco anos contínuos, ressalvada a hipótese de cargo, função ou emprego de confiança ou em comissão (art. 19 do referido ato [Nota: refere-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT]); g) os titulares e suplentes da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional (da Previdência Social, até um ano após o término do mandato (art. 3º, parágrafo 7º da Lei 8.213/91); h) os titulares e suplentes da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato (art. 3º, parágrafo 9º da Lei 8.036/90); i) os titulares e suplentes de representação da CIPA, até um ano após o término do mandato (art. 10, II, “a”, do ADCT e 165 da CLT); j) a empregada, desde a confirmação da sua gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, “b” do ADCT); l) o empregado que sofreu acidente do trabalho pelo prazo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentária da Previdência Social, independentemente da percepção de auxílio-acidente (art. 118 da Lei 8.213/91).” (COIMBRA, Rodrigo. *Estabilidade e garantia de emprego. Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1197>>. Extraído em: 4/7/2009.

⁵ Idem, ibidem e art. 19, *caput* c/c § 2º, do ADCT.

⁶ Idem, ibidem e art. 10, II, “a”, do ADCT.

⁷ Idem, ibidem e art. 10, II, “b”, do ADCT.

Sendo assim, em relação à estabilidade genérica do empregado de empresa pública, embora admitido por concurso público, não há dúvidas quanto ao posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal (*grifos nossos*):

"A decisão agravada está em conformidade com entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que **não se aplica a empregado de sociedade de economia mista, regido pela CLT, o disposto no art. 41 da Constituição Federal, o qual somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis.** Ademais, não há ofensa aos princípios de direito administrativo previstos no art. 37 da Carta Magna, porquanto **a pretendida estabilidade não encontra respaldo na legislação pertinente, em face do art. 173, § 1º, da Constituição, que estabelece que os empregados de sociedade de economia mista estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.**" (AI 465.780-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-11-04, DJ de 18-2-05). No mesmo sentido: AI 660.311-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-10-07, DJ de 23-11-07

"Empresas públicas e mistas: **regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possa advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal.**" (AI 387.498-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 23-3-04, DJ de 16-4-04). No mesmo sentido: RE 242.069-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-10-02, DJ de 22-11-02.

Mas ainda que se respalde em posicionamento minoritário, como o apresentado a seguir, adotado antes da Emenda Constitucional nº 19, promulgada em 4 de junho de 1998 (data de vigência da emenda, na forma de seu art. 34), ainda assim decorre a liberdade própria do regime de empresa a conveniência de manter empregos ou empregados nos cargos da entidade empresária estatal:

"A **garantia constitucional** da disponibilidade remunerada decorre **da estabilidade no serviço público, que é assegurada**, não apenas aos ocupantes de cargos, mas **também aos de empregos**

públicos, já que o art. 41 da CF se refere genericamente a servidores. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da CF)." (MS 21.236, Rel. **Min. Sydney Sanches**, **juízo em 20-4-95**, DJ 25-8-95) (*grifamos*)

A decisão a seguir também é útil para compreensão da situação jurídico-constitucional atualmente vigente em relação à inexistência de estabilidade genérica do empregado de empresa estatal, antes reconhecida, conforme o acórdão anterior, de 1995:

"Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC n. 19/98." (AI 510.994-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-06, DJ de 24-3-06) (*grifamos*)

O texto vigente após a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, é o seguinte: "São estáveis após três anos de efetivo exercício os **servidores nomeados para cargo de provimento efetivo** em virtude de concurso público".

No caso em apreço, cuidam-se de empregados públicos admitidos por concurso pela Caixa Econômica Federal, sendo que uns poderiam ser enquadrados em situação já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como detentores da estabilidade, uma vez cumprido o estágio probatório antes de 4 de junho de 1998, e outros, não.

Por outro lado, há de se considerar como mais adequado que a pretensão circunscreva-se às demissões realizadas com fundamento na malfadada norma RH 008 da Caixa Econômica Federal e ao seu período de vigência, segundo a proposição apensada, de 18 de fevereiro de 2000 a 30 de abril de 2003.

Uma nota complementar diz respeito às exigências para estabilização do servidor público, nos termos anteriores à Emenda 19, de 2008, que eram restritas ao cumprimento de dois anos de efetivo exercício e não, *data venia*, ao cumprimento do "estágio probatório" (redação original do art. 41, *caput*, da Constituição).

Outra se refere às condições normativas vigentes à época, em Regimento ou Estatuto de Pessoal, ou equivalente, da Caixa Econômica Federal, que tenha sido regularmente aprovado de conformidade com lei e que disciplinava a efetivação do empregado admitido para o quadro da empresa, por concurso público.

Por fim, pedindo escusas aos dignos membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania por alguma invasão de competência sobre matéria de sua especialidade que aqui fizemos ou faremos, uma vez que ousamos um pouco mais ao propor um Substitutivo que, esperamos, atenda à Justiça (pressuposta), mas não ofenda o Direito (posto), referência esta aos escritos do Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal⁸, que enfatizam que, às vezes, o direito ainda não oficializou situações que a sociedade já incorporou como sendo de justiça, exigindo uma providência suplementar legislativa para plena vigência desta.

Essa providência é realmente necessária e deve ser feita aqui, uma vez que o pronunciamento da CCJ só foi requerido em relação ao disposto no art. 54 do Regimento Interno, a saber: “Será terminativo o parecer: I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria”.

Em face de todo o exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 6.258, de 2005, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.603, de 2007.**

No mérito, votamos pela aprovação **dos Projetos de Lei nº 6.258, de 2005 (principal), e 1.603, de 2007 (apensado), nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **MANOEL JUNIOR**
Relator

2009_5295

⁸ Referência a GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 3 ed. São Paulo : Malheiros, 2000, 209 p.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.258, DE 2005

Dispõe sobre o direito de reintegração de ex-empregados da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 18 de fevereiro de 2000 e 30 de abril de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a reintegração de ex-empregados da Caixa Econômica Federal admitidos por concurso público e que tenham cumprido todas as exigências constitucionais, legais e administrativo-regimentais para efetivação no quadro da entidade até o dia imediatamente anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, desde que tenham sido demitidos sem justa causa no período iniciado em 18 de fevereiro de 2000 e findo em 30 de abril de 2003.

Art. 2º O exercício do direito de requerer a reintegração de que trata o art. 1º será exercido no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

Parágrafo único. Para exercício do direito referido no *caput*, o interessado que satisfizer as condições estabelecidas no art. 1º deverá requerê-lo:

I - em formulário disponibilizado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei e mediante a apresentação dos documentos necessários à efetivação que houverem sido

solicitados pela entidade, dispensados aqueles que já se encontrem em poder da instituição em virtude da admissão originária que dá fundamento à reintegração;

II - na omissão do disposto no inciso anterior, por outro meio escrito produzido pelo interessado, devidamente protocolado, acompanhado da respectiva Carteira de Trabalho e de Previdência Social – CTPS.

Art. 3º A reintegração dos que atenderem às condições indicadas no art. 1º e manifestarem formalmente seu interesse conforme o disposto no art. 2º será efetivada pela Caixa Econômica Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do prazo previsto no *caput* do art. 2º.

§ 1º A reintegração obedecerá a seguinte ordem de preferência:

I - a anterioridade da data de admissão originária do interessado, por concurso público;

II - a anterioridade da data de demissão sem justa causa do interessado;

III - a anterioridade da data de protocolização do requerimento referido no art. 2º, pelo interessado.

§ 2º É facultado ao interessado que justificar condição impeditiva para imediata admissão, inclusive por motivo de aviso prévio ou obrigação contratual com prazo determinado que impeça o exercício do emprego na Caixa Econômica Federal, requerer que a admissão seja realizada a partir do dia útil seguinte à data em que se interromper o impedimento, desde que não superior a 1 (um) ano, contado da vigência desta lei.

Art. 4º O retorno ao quadro se dará no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de transformação, assegurada a progressão funcional por antiguidade, com seus reflexos salariais, bem como os reajustes gerais a que o beneficiário desta lei faria jus se houve permanecido na instituição desde a data de seu efetivo desligamento.

Parágrafo único. A reintegração de que trata esta lei somente gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada em exercício, vedado o pagamento de qualquer espécie remuneratória com efeitos retroativos, a qualquer título.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **MANOEL JUNIOR**

Relator